



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.643 - SP (2009/0249779-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.
2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes." (AgRg no Resp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.643 - SP (2009/0249779-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A
— :
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 636/648) interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais.

O requerente pede a suspensão do curso do processo, sob o argumento de que a matéria em debate é objeto do REsp n. 1.131.360/RJ, afetado à Primeira Seção desta Corte como representativo da controvérsia.

Sustenta, ademais, não ser devida a diferença sobre os depósitos, pois teriam sido aplicados os índices oficiais para sua atualização monetária, conforme determinado pela legislação que tratou dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.643 - SP (2009/0249779-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.
2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes." (AgRg no Resp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.643 - SP (2009/0249779-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 629/633):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a FUNDAÇÃO SÃO PAULO (PUC-SP) ajuizou ação de cobrança contra o BANCO NOSSA CAIXA S.A., incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., na qual requereu o pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais administrados pelo réu, em decorrência de outras demandas.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o pagamento da diferença entre o IPC/IBGE e os índices aplicados nos depósitos judiciais, cujo valor deveria ser acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do levantamento do saldo, com atualização monetária desde então, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, repartindo as custas e os honorários advocatícios na proporção do decaimento dos litigantes (e-STJ fls. 402/406).

Após apelação de ambas as partes, houve por bem o TJSP prover o recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 529):

"COBRANÇA - Diferença de rendimento decorrente de depósitos judiciais - Correção monetária - Medida destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa - Alterações governamentais que não retroagem para alcançar contas anteriormente abertas - Necessidade de respeito ao direito adquirido - Decisão mantida.

PRESCRIÇÃO - Juros e correção monetária - Conceitos de ordem jurídica, econômica e vulgar distintos - Inaplicabilidade, por analogia, do art. 178, parágrafo 10º, inc. III, do CC de 1916 - Obrigação pessoal, quanto à correção - Prescrição vintenária - Inteligência do art. 2028, CC/02 - Decisão mantida.

COBRANÇA - Diferença de rendimento decorrente de depósitos judiciais - Incidência dos juros de mora a contar das datas em que deveriam ter sido creditadas as diferenças reclamadas - Legalidade - Juros moratórios no importe de 6% ao ano (art. 1.262 do CC de 1.916) até o advento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2.002, de quando passa a ser de 1% ao mês (art. 406) - Impossibilidade de aplicação aos juros remuneratórios - Repartição do ônus da sucumbência afastada - Vitória substancial da autora - Banco condenado integralmente ao pagamento das verbas sucumbenciais - Recurso da autora parcialmente provido."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 547/568), o banco recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 186, 188, I, 396, 397, parágrafo único, e 927, do CC/2002, 178, III, § 10, do CC/1916, 20, § 3º, do CPC, 219, 267, VI, 333, I, e 1.219 do CPC, 9º e 10 da Lei n. 4.595/1964, bem como às Leis n. 7.730/1989, 8.024/1990 e 8.177/1991.

Sustenta, inicialmente, não ser devida a diferença sobre os depósitos, pois teriam sido aplicados os índices oficiais para sua atualização monetária, conforme determinado pela legislação que tratou dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Alega, em seguida, que a competência dos juízes limita-se a movimentação das contas de depósito judicial, não podendo fixar índices de remuneração.

Também aduz sua ilegitimidade, sob o argumento de que "a alteração das regras dos contratos bancários decorrem da política monetária de combate à inflação e de reorganização da economia imposta pelo Governo Federal e não decorrente da vontade do Requerido" (e-STJ fl. 565).

Suscita prescrição dos juros contratuais no período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que os juros de mora são devidos a partir da intimação para recompor a diferença.

Insurge-se, por fim, contra a majoração dos honorários advocatícios, argumentando que a verba em questão deve ser fixada do forma equitativa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 577/596).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece acolhida.

Cabe registrar, de início, que não houve debate na Corte de origem a respeito do art. 1.219 do CPC – sobre o qual o recorrente levanta a tese de incompetência do magistrado para fixar índices de remuneração – até porque a linha de argumentação desenvolvida no recurso não tem pertinência com o objeto da presente demanda.

Tampouco houve pronunciamento no acórdão impugnado sobre a alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder a ação de cobrança.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido abordado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Verifica-se, do todo modo, que a jurisprudência desta Corte respalda o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que "os bancos devem pagar a correção medida pelo IPC para os possuidores de cadernetas de poupança abertas antes do advento das Medidas Provisórias convoladas nas Leis nºs 7.730/89,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.024/90 e 8.177/91" (e-STJ fl. 531).

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ).

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes" (AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1265495/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 6/12/2012.)

O inconformismo relativo à prescrição dos juros também não procede, pois "nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.049.564/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 17/12/2012).

Nas razões recursais, o banco defende que o termo inicial dos juros de mora deve ocorrer a partir da intimação para recompor a diferença pretendida.

Conformes precedentes desta Corte, a relação jurídica entre o banco depositário judicial e o depositante é de natureza extracontratual, de modo que a devolução do valor depositado em montante inferior ao devido constitui ato ilícito extracontratual.

Assim, em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a depósito judicial, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, qual seja, a data do levantamento a menor, incidindo, portanto, o art. 398 do CC/2002:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 54 do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

(...)

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.

1. A documentação comprobatória do preparo recursal está devidamente preenchida com as informações obrigatórias constantes da Resolução nº 1/2008. Ademais, possui o número de referência do processo a que se refere, nos termos do que decidiu a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção.

2. O banco responsável pela guarda do depósito judicial, ao conservar o capital pertencente aos agravados, obteve lucro em detrimento da perda acarretada aos mesmos, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1254085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011.)

Portanto, como se cuida de responsabilidade por ato ilícito extracontratual, não merece reparo o acórdão recorrido, que determinou a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, o levantamento a menor feito pelo depositante.

Observa-se, por fim, que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora, na parte relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais, para reconhecer o decaimento total da instituição financeira e, por isso, fixar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Importante frisar que a jurisprudência desta Corte flexibiliza a referida restrição quando fica evidente a desconformidade da verba honorária estabelecida, o que não se verifica no presente caso.

Em face do exposto, nos termos do 557, § 1-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial.
Publique-se e intimem-se".

O pedido de suspensão do trâmite processual não se justifica.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a suspensão prevista no art. 543-C do CPC não se aplica aos processos já encaminhados ao STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.291.736/PR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.
(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1401567/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 13/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO.
(...)

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a esta Corte, apta a aplicar o entendimento jurisprudencial pacífico justificador da afetação dos recursos destacados como representativos da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 193.005/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013).

Melhor sorte não socorre o agravante quanto ao mérito recursal.

Conforme exposto na decisão impugnada, o acórdão proferido pelo TJSP está em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito dos índices a serem aplicados aos depósitos judiciais nos períodos questionados na ação de cobrança.

A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que devem ser corrigidos plenamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos judiciais geridos por instituições financeiras, orientação consolidada por meio da Súmula 179/STJ, verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II).

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1305795/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO E APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS.

1.- O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

4.- Nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes.

5.- Embargos de Declaração acolhidos para afastar a suspensão do processo. Recurso Especial improvido".

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1049564/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 17/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ).

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes" (AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1265495/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0249779-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.174.643 / SP

Números Origem: 200700116578 72456670 73456670 991090831870

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.